



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.12.20.2
OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, MAPP 2586, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a inabilitou no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem





interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **22 de março de 2024**, tendo os extratos sido publicados na imprensa oficial no mesmo dia. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **1º de abril de 2024**.

A Recorrente **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **27 de março de 2024**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, limitando-se esse prazo até **08 de abril de 2024**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica dos documentos de habilitação e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **CONSTRUTORA MONTE**



CARMELO LTDA como **INABILITADA**, pelo fato que “**NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 3.7)**, descumprindo subitens 3.7.1.2 e 3.7.1.2.1, nos termos do parecer técnico do setor de engenharia em anexo, parte integrante desta ata.”

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que o item a qual culminou em sua inabilitação não prospera, haja vista que, em tese, a mesma teria cumprido tal exigência mediante acervo correspondente ao exigido no edital.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

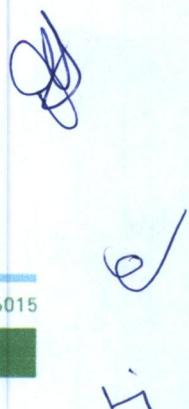
Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que os motivos apontados pela recorrente se referem a questões estritamente técnicas e análise proferida pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso a(s) peça(s) recursal(is), este, no âmbito de suas competências, decidiu por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:





3- CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que a CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, através da consideração de serviços similares, atende as quantidades mínimas exigidas no item 3.7.1.2.1, ficando assim habilitada.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

Adicionalmente, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Por fim, frisa-se que este Parecer se restringe somente à análise da relevância TÉCNICA e FINANCEIRA dos serviços, relativo ao item 3.7.1.2.1 do edital.

É o parecer.

S.m.j.

(Recorte do documento original, o qual encontra-se anexado aos autos.)

Reforça-se que quando do resultado da análise dos documentos de habilitação no que concerne as condições e qualificações técnicas, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo, assim, a CPL a análise técnica correspondente ao mérito do requisito em análise sobre a qualificação técnica, mas sim, uma análise objetiva pelo o atendimento ou não quanto ao documento apresentado, tudo isso, ante as condições do setor competente.

Nessa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.



[Handwritten signature]
[Handwritten mark]
[Handwritten mark]



Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** entendeu que a empresa atendeu a qualificação técnica solicitada, sobretudo, comprovando-se a relevância da mesma para o objeto e a sua definição editalícia previamente estabelecida, logo, há o cumprimento pelo atendimento ao edital.

04. DA DECISÃO

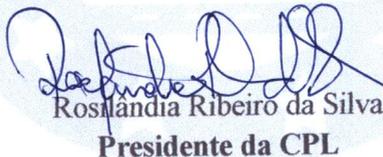
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, onde, no mérito, com base estrita no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, julgo como **PROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser refeito com a inclusão da empresa recorrida no rol de habilitadas.

Considerando que a mencionada decisão não impacta no julgamento anterior em relação as demais proponentes, resolve-se por dar seguimento ao feito.

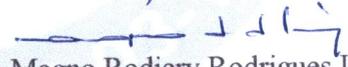
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 16 de abril de 2024.


Roslândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

